



Número: **0828521-46.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANANIAS FRANCISCO DE MELO (AUTOR)</b>	<b>LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51660 592	23/11/2021 07:23	<a href="#"><u>ALEXANDRE LINO DOS SANTOS - SENTENÇA 10 VARA CÍVEL</u></a>	Outros Documentos



23/11/2021

Número: **0070408-48.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **16/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRO LINO DOS SANTOS (EXEQUENTE)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
BRADESCO AUTO RE SEGUROS (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42439 692	30/04/2021 11:51	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

**GABINETE VIRTUAL**

**PROCESSO NÚMERO - 0070408-48.2014.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR: ALEXANDRO LINO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI MARTINS NUNES - PB10244

**REU: BRADESCO AUTO RE SEGUROS**

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

---

**SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>  
Número do documento: 21043011513722400000040381666

Num. 42439692 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>  
Número do documento: 21112307230603800000048977193

Num. 51660592 - Pág. 2

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE EM GRAU LEVE. APLICAÇÃO DA LEI NO 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

Comprovada a debilidade permanente parcial incompleta da vítima em decorrência de acidente automobilístico, é devido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoas (DPVAT), em percentuais gradativos instituídos na tabela anexa à Lei nº 11.945/09 sobre o valor máximo da indenização.

Vistos, etc.

**ALEXANDRO LINO DOS SANTOS** ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em desfavor de **BRADESCO AUTO SEGUROS S/A**, já devidamente qualificados.

Alega o autor que sofreu acidente no dia 27/02/2011, resultando em sua invalidez permanente. Requer na inicial a procedência dos pedidos e indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Em sede de contestação ID nº 26401540 pág. 27/38, a promovida argui as preliminares a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Perícia médica realizada em mutirão, acostada no ID nº 26401540 pág. 87/88, a qual constata a invalidez parcial incompleta de grau leve (25%).

Sentença de extinção por ausência de interesse de agir, proferida em evento de ID nº 26401541 pág. 113/115.

Apelação interposta Id nº 25401541 pág. 117.

Acórdão dando provimento ao apelo pág. 147, determinando nova prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER**

A promovida suscitou preliminar, requerendo a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, para figurar como litisconsorte.



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>  
Número do documento: 21043011513722400000040381666

Num. 42439692 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>  
Número do documento: 21112307230603800000048977193

Num. 51660592 - Pág. 3

Pois bem. Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores. A legitimidade da promovida decorre do simples fato de que cabe ao segurado acionar qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ) 3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2018, p. 76)

Assim sendo, **não acolho a preliminar suscitada.**

## 1.2. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Não há necessidade de provação prévia ou esgotamento das vias administrativas para que a parte formule pretensão em juízo. No caso em tela, houve a solicitação administrativa, no entanto, não teve prosseguimento até seu deslinde final.

O fato de não existir pedido no âmbito administrativo, não retira o interesse e a legitimidade para se buscar a respectiva indenização na via judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que a Constituição Federal assegura como garantia fundamental o acesso ao Poder Judiciário, de forma incondicionada, no caso de ameaça a direito ou lesão (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

**Rejeito, dessa forma, a preliminar.**

## 2. DO MÉRITO

O demandante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/02/2011. Aplica-se, assim, a lei vigente à época do sinistro – Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº. 11.945/09.

A Lei nº 11.945/09 distinguiu os graus de lesão sofrida pela vítima, classificando a invalidez permanente em total e parcial, e a parcial, em completa ou incompleta. Para tanto, acrescentou à Lei nº 6.194/74 tabela de danos corporais a ser utilizada no cálculo da indenização.

Confira-se a nova redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>  
Número do documento: 21043011513722400000040381666

Num. 42439692 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>  
Número do documento: 21112307230603800000048977193

Num. 51660592 - Pág. 4

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Confira-se a tabela que gradua a invalidez:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>

Num. 42439692 - Pág. 4

Número do documento: 21043011513722400000040381666



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>

Num. 51660592 - Pág. 5

Número do documento: 21112307230603800000048977193

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, ainda que não conste o laudo do IML, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo pericial acostado ID nº 26401540 pág. 87/88, produzido por Médico Perito, consignou-se que o acidente ocasionou lesão de natureza leve. Desse modo, comprovada a DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se fazem a fixação da indenização.

Assim, tratando-se de invalidez parcial incompleta, a lesão (perda) deverá ser enquadrada, na tabela e, em seguida, reduzido o valor encontrado, de acordo com os percentuais indicados.

Considerando que a lesão se enquadra no segmento “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital” da tabela, para a qual está prevista a indenização no percentual de 100% sobre o valor máximo, entretanto, para DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA, constatada no presente caso, o percentual será de 25% sobre o percentual de 100% do limite máximo - R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, §1º, II, Lei Nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº. 11.945/09.

A indenização é, portanto, de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, a qual, fixo no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais).



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>  
 Número do documento: 21043011513722400000040381666

Num. 42439692 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>  
 Número do documento: 21112307230603800000048977193

Num. 51660592 - Pág. 6

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde o evento danoso até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405).

Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (NCPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado, intime-se a parte promovida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Realizado o pagamento voluntário da condenação, expeça-se o competente alvará. Após, ARQUIVE-SE.

P. R. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 30/04/2021 11:51:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043011513722400000040381666>  
Número do documento: 21043011513722400000040381666

Num. 42439692 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 23/11/2021 07:23:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112307230603800000048977193>  
Número do documento: 21112307230603800000048977193

Num. 51660592 - Pág. 7